Tribunal de Contas do Estado do Piauí

# Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Sexta-feira, 16 de maio de 2025 - Edição nº 088/2025

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária das Sessões**
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=34028316000103, OU=presencial, CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2025.05.15 14:11:29-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 15 de maio de 2025
Publicação: Sexta-feira, 16 de maio de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES....02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL....04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....04
DECISÕES MONOCRÁTICAS....12
ATOS DA PRESIDÊNCIA....19
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA....20
PAUTAS DE JULGAMENTO....21

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tcepi.tc.br
www.youtube.com/user/TCEPiaui
facebook.com/tce.pi.gov.br
@tcepi
@tce_pi

## MEDIDAS CAUTELARES

**PROCESSO Nº TC/005233/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA FIXAÇÃO E PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLITICOS DO PODER EXECUTIVO - EXERCÍCIO 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DFPESSOAL II

REPRESENTADO (A): PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA – PI

RESPONSÁVEIS:

MANACEIS VALCENAR BORGES FEITOSA (VEREADOR RESPONSÁVEL PELA RESOLUÇÃO Nº 01 DE 05 DE JUNHO DE 2024)

MOISES DA CUNHA LEMOS FILHO (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 103/2025 – GDC

**1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos de Representação c/c Medida Cautelar formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II, em face da Prefeitura Municipal de Cristalândia-PI, relatando irregularidades no ato de fixação de subsídios dos Agentes Políticos do Município de Cristalândia-PI, quais sejam do Prefeito e do Vice-Prefeito, contrariando o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal.

Salienta-se que o Relator encontra-se em gozo de Licença Compensatória, sendo o Cons. Subs. Jackson Nobre Veras designado para substituí-lo por eventuais medidas cautelares, conforme Portaria n° 352/2025.

Nos pedidos, requereu-se (peça 04), em resumo:

> [...]
>
> d. Verificar a subsistência de requisitos propiciadores para tanto, assim como a necessidade de concessão de tutela antecipatória, no intuito de suspender o pagamento aos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Cristalândia – PI, com base nos valores constantes no instrumento fixador dos subsídios para a legislatura 2025-2028, haja vista a manifesta inconstitucionalidade da norma aludida nos autos, até ulterior pronunciamento deste Tribunal sobre o mérito;
>
> e. Determinar ao Ilustríssimo Prefeito, devidamente qualificado nos autos, que se abstenha de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada aos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo fixados com fulcro nas normas fixadoras aqui questionadas, haja vista a sua manifesta inconstitucionalidade, devendo, por conseguinte, o Executivo Municipal aplicar o valor do subsídio vigente para a legislatura 2017-2020, consoante a jurisprudência assente neste Tribunal.
>
> [...]

Realizando a admissibilidade, salienta-se que a referida representação foi formulada cumprindo os requisitos nos termos da Lei n° 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e do art. 235, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

**2 DA FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de representação com a finalidade de apresentar, como cumprimento de dever legal (art. 235, VI, Resolução TCE no 13/2011), ato ilegal capaz de afetar o equilíbrio das contas do Poder Executivo Municipal, praticado com grave infração à norma legal, requerendo-se as devidas medidas saneadoras.

O representante aponta que diante dos resultados obtidos no Processo de Levantamento no TC/014150/2024, com o fito de averiguar o cumprimento dos requisitos de fixação do subsídio dos Agentes Políticos do município de Cristalândia – PI, a Divisão Técnica constatou que a Câmara Municipal de Cristalândia/PI fixou os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal, para o quadriênio 2025-2028, através da RESOLUÇÃO Nº 01 DE 05 DE JUNHO DE 2024, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios (DOM), do dia 11/06/2024, Edição nº 5.087. A referida Resolução fixa o subsídio mensal do Prefeito no valor de R$ 15.000,00 e para o Vice-Prefeito no valor de R$ 7.500,00.

Observa, entretanto, que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser fixados, exclusivamente, por LEI de iniciativa da Câmara Municipal, conforme preconiza o art. 29, V, da CF/88.

Além disso, ressalta que, conforme dispõe o parágrafo único do art. 21 da LINDB, a remuneração dos mencionados Agentes Políticos, por possuir natureza alimentar, deve ser efetuada com base no último ato de fixação válido, devidamente acrescido do índice de revisão anual mais recente.

Nesse sentido, considerando os fatos acima mencionados, a Diretoria Técnica requereu a concessão de medida cautelar.

**2.1 Da concessão da Medida Cautelar**

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a correspondência do direito alegado).

Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estatual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o periculum in mora, tendo em vista a produção de efeitos financeiros concretos com base em ato normativo flagrantemente inconstitucional, qual seja, a Resolução nº 01/2024, que fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Cristalândia/PI para o quadriênio 2025-2028.

Já o fumus boni juris é demonstrado, pois o caso trata de violação ao art. 29, V da CF/88, este que é claro ao dispor que a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais deve ser estabelecido por meio de Lei formulada pela Câmara Municipal.

Analisada, portanto, a representação formulada, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, verifica-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, de acordo com a previsão do art. 87, §3º da Lei nº 5.888/09, que diz:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Grifou-se).
>
> (...)
>
> § 3º Se o Relator, o Plenário ou o Presidente entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Dessa forma, considerando o disposto acima, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR pleiteada. No entanto, cabe ressaltar que os valores fixados para subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo possuem natureza alimentar, conforme o que dispõe o parágrafo único do art.21 da LINDB. Portanto, não podem ser suspensos devendo seu pagamento continuar a ser feito com base no valor do subsídio vigente na legislatura 2017/2020, nos termos da Consulta nº TC/002601/2017.

**3 DA DECISÃO**

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

a. SUSPENSÃO IMEDIATA de qualquer ordenação despesa pública (pagamento) relacionadas aos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo fixados na Resolução Nº 01 de 05 de junho de 2024, devendo, por conseguinte, aplicar o valor do subsídio vigente para a legislatura 2017-2020, consoante a jurisprudência assente neste Tribunal, até a decisão final de mérito da presente representação.

b. Dê-se ciência imediata por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão a Prefeitura Municipal de Cristalândia/PI, representada pelo Sr. Moises da Cunha Lemos Filho, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

c. Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

d. Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos responsáveis, o Senhor Moises da Cunha Lemos Filho, Prefeito Municipal de Cristalândia-PI, o Sr. Manaceis Valcenar Borges Feitosa, Presidente da Câmara Municipal responsável pela iniciativa e sanção do instrumento fixador aqui questionado e a Sra. Jeane Fabricio Louzeiro de Souza, atual Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Teresina (PI), 14 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)
***JACKSON NOBRE VERAS***
Conselheiro Substituto – Relator Substituto

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PROCESSO TC Nº 009331/2024:** INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

**RESPONSÁVEL:** SR. ANTÔNIO DANIEL SOARES (RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Antônio Daniel Soares **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d" da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste quanto a todas as ocorrências mencionadas no Relatório de Inspeção, apresentando a documentação que entender necessária, constante no Processo **TC nº 009331/2024.** Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em quinze de maio de dois mil e vinte e cinco.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

**PROCESSO TC/014053/2024**

ACÓRDÃO Nº 193/2025-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA - PI

DENUNCIANTE: DOMINGOS COELHO RESENDE (ATUAL PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA HORA)

DENUNCIADO: FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO (EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA HORA)

ADVOGADOS: LUANNA GOMES PORTELA - OAB/PI 10.959; MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA - OAB/PI Nº: 21.779 E THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS - OAB-PI 20.554 (PROCURAÇÃO PEÇA 21.7)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 05/05/2025 A 09/05/2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. NÃO ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À NOVA GESTÃO PARA A TRANSIÇÃO DE GOVERNO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

**I CASO EM EXAME**

1.Denúncia em razão da omissão na disponibilização das informações solicitadas pela equipe de transição de governo no município de Boa Hora/PI**.**

**II QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão: a importância do processo de transição do governo municipal, o qual assegura a observância da continuidade da administração pública.

**III – RAZÕES DE DECIDIR**

3. Menos da metade das informações solicitadas foram devidamente enviadas pela antiga gestão do município, em desacordo com o disposto na IN TCE/PI nº 01/2012.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa.

._____

*Dispositivos relevantes citados:* Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2012; art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PI, e no art. 79, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE/PI

***SUMÁRIO:*** *Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Boa Hora. Procedência. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a denúncia apresentada à peça 01, o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 31), **julgar procedente** a presente denúncia em face do Sr. Francieudo do Nascimento Carvalho, ex-gestor municipal, **e aplicação de multa** de **500 UFR-PI**, com fulcro no art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PI, e no art. 79, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE/PI.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes**: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro (s) Substituto (s) presente (s):** Alisson Felipe de Araújo.

**Representante de Ministério Público de Contas presente:** José Araújo Pinheiro Junior.

**Ausente:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 351/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 05/05/2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC/004635/2024**

PARECER PRÉVIO Nº 30/2025-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: ROBERTO CÉSAR DE ÁREA LEÃO NASCIMENTO (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB/PI 5.085 E IGOR VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI 18.083 (SUBSTABELECIMENTO PEÇA 18.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 05/05/2025 A 09/05/2025

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DA RECEITA DE IRRF ORIUNDA DAS RETENÇÕES REFERENTES À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. INCONSISTÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA FR DE RECEITAS DE EMENDAS PARLAMENTARES. CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECITA DE CAPITAL-EMENDA PARLAMENTAR COM REFLEXO NA APURAÇÃO DA RCL. DESCUMPRIMENTO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NÃO ADOÇÃO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DAS METAS DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA E DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA, FIXADAS NA LDO. EXECUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE – ASPS ORIUNDAS DE RECURSOS FINANCEIROS DECORRENTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS EM UNIDADES DIVERSAS DOS FUNDOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PEÇA COMPONENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXTRATOS BANCÁRIOS). INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE ELABORAÇÃO (IN TCE-PI Nº 06/2022). DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES TOTAIS DOS BENS REGISTRADOS NO INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS COM OS APRESENTADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL. . NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA. NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**I CASO EM EXAME**

1.Análise da prestação de contas de governo.

**II QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária e financeira do município, com observância aos requisitos referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos do competência do município; ii) avaliar a execução patrimonial do ente, com a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas prestações de contas ao Tribunal.

**III – RAZÕES DE DECIDIR**

3 As falhas encontradas, ainda que relevantes, não comprometem de forma substancial a gestão fiscal do município, sendo passíveis de correção nos exercícios subsequentes.

4.Considerando o princípio da razoabilidade, a decisão mais adequada é a aprovação das contas com ressalvas, acompanhada de recomendações e determinações que garantam melhorias na governança municipal e no controle dos recursos públicos.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Aprovação com ressalvas. Determinações e Recomendações.

---

*Dispositivos relevantes citados:* art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal, disciplinados pela Resolução TCE nº 13/2020; o art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; art. 11 da LC nº 101/2000; art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução nº 11/2021 do TCE/PI; art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020; art. 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; Lei nº 13.675/2018; art. 1°, §3°, do RITCE; art. 9º da LC nº 101/2000; IN TCE-PI nº 06/2022.

***SUMÁRIO:*** *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Miguel Leão. Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Determinaç***ões***. Recomendaç***ões***. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de Miguel Leão, exercício financeiro de 2023, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 4), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do chefe do executivo municipal de Miguel Leão**,** exercício 2023, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1° da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: *1 - Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU); 2 - Insuficiência na arrecadação da receita tributária; 3 - Ausência de registro contábil da receita de IRRF oriunda das retenções referentes à remuneração dos servidores; 4 - Inconsistência na contabilização da complementação da FR de receitas de emendas parlamentares; 5 - Contabilização indevida de recita de capital-emenda parlamentar com reflexo na apuração da RCL; 6 - Descumprimento das metas de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 7 - Descumprimento das metas da dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, fixadas na LDO; 8 -Execução de despesas com Saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde; 9 - Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários); 10 - Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI Nº 06/2022); 11 - Divergências entre os valores totais dos bens registrados no inventário dos bens móveis com os apresentados no balanço patrimonial; 12 - N*ão instituição do plano municipal pela primeira infância*; 13 - N*ão instituição do plano municipal de segurança pública.

**Decidiu,** ainda, a Segunda Câmara, **unânime,** nos termos e fundamentos expostos no voto do relator (peça 20), pelo acolhimento da proposta de encaminhamento da DFCONTAS para:

- Expedição de **DETERMINAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art.1°, XVIII, do RITCE, nos seguintes termos: 1. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020;

2. No prazo de 90 (noventa) dias, sejam realizados os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais;

3. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;

4. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

- Expedição de **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art. 1°, §3°, do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que o setor de contabilidade do ente atenda as disposições da MCASP e da Instrução Normativa do TCE que dispõem sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fi-

dedignidade das demonstrações contábeis do município;

2. Que acompanhe a arrecadação e a execução das despesas com a adoção das medidas previstas no art. 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

3. Que planeje ações junto aos munícipes objetivando provocar, em longo prazo, uma mudança de hábitos, de valores e de atitudes em relação à função socioeconômica dos tributos, a fim de aumentar a arrecadação municipal;

4. Que adote medidas cabíveis para a regularização das informações constantes no inventário de bens móveis do município, a fim de atender o disposto no IN TCE-PI nº 06/2022.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes**: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro (s) Substituto (s) presente (s):** Alisson Felipe de Araújo.

**Representante de Ministério Público de Contas presente:** José Araújo Pinheiro Junior.

**Ausente:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 351/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 05 de maio de 2025.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC/ 004575/2024**

PARECER PRÉVIO Nº 29/2025-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATA

RESPONSÁVEL: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR– PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB Nº 11.687(PEÇA 10.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 05 A 09 DE MAIO DE 2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. DIREITO FINANCEIRO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. ANÁLISE DO BALANÇO GERAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

**2. A questão em discussão consiste: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental; ii) em emitir parecer prévio a partir de** uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve o cumprimento dos índices constitucionais conforme apontado na conclusão do relatório de contas da divisão técnica.

4. As falhas remanescentes são de natureza formal, não ensejando a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

5. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

VI. DISPOSITIVO

6. Aprovação com ressalvas. Recomendações e Determinações.

_____

*Dispositivos relevantes citados: art. 11 da LC nº 101/2000; art. 35, § 2º, da Lei n.º 11.445/2007; Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021; Portaria nº 710/2021, com atualização das Portarias nº 925/2021, nº 1.141/2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021; art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020; art. 4º, §1º, e art. 9º da LRF; art. 1º, § 1º c/c art. 42 da LRF; art. 22, inciso XXXI, da IN TCE-PI nº 06/2022; Lei nº 13.257/2016; art. 22, §5º, da Lei nº 13.675/2018; IN TCE-PI nº 01/2022 c/c IN TCE-PI nº 06/2022; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.*

***Sumário:*** *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Curimatá, Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 4), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2 (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em **consonância** com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal da Prefeitura Municipal de **Curimatá, exercício 2023**, com esteio no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: *1. Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; 2. Divergências entre as datas de publicação dos créditos adicionais abertos e contabilizados e as datas destes publicadas no DOM;3. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 4. Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; 5. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos; 6. Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; 7. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1°, §1° e 42 da LRF; 8. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; 9. Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários, IN TCEPI nº 06/2022); 10. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração – IN TCE/PI n° 06/2022; 11. Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial; 12 . Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; 13. Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados para os anos finais; 14. Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; 15. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Público*

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em **consonância** com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), pela **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor, com fundamento no art.1° XVIII do RITCE, para que:

Que, no prazo de 180 dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016;

Que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;

Que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime**, concordando** com o Parquet, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), pela expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art.1°, §3 do RITCE:

I. A utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

II. Criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal.

III. Que a contabilidade do ente atenda as disposições MCASP e Instrução Normativa do TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

IV. Que seja utilização de classificação devida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias.

V. Que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF).

VI. Acompanhar concomitante a arrecadação e os gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

VII. O cumprimento dos prazos para envio no Sistema Documentação Web.

VIII. A criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal.

IX. Adote medidas que melhores o planejamento e evitem o desequilíbrio das contas públicas a fim de não comprometer a capacidade do ente de honrar seus compromissos.

X. Adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de EducaçãoPNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE)

**Presidente**: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes**: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 09 de maio de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC/009774/2024**

ACÓRDÃO Nº 200/2025 - SSC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
OBJETO: SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONCORRÊNCIA Nº 002/2024
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
EXERCÍCIO: 2024
REPRESENTANTE: VALDIVIA CARVALHO DE MOURA
REPRESENTADO: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 05/05/25 A 09/05/2025.
EXTRATO DE JULGAMENTO: 3500

**EMENTA*:*** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

**I. CASO EM EXAME:**

1. Trata-se de Representação sobre possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 02/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de para a prestação de serviços de manutenção e conservação do patrimônio público, no valor de R$ 2.644.460,00.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

1. Questiona que à ausência de documentos essenciais na Licitação como: o Projeto Básico, a pesquisa de preço e Estudo Técnico Preliminar.

**III. RAZÃO DE DECIDIR:**

1. Considerando que o certame foi anulado, pelo exercício da autotutela pela própria Administração, Voto pelo Conhecimento e Provimento Parcial.

**IV. DISPOSITIVO:**

1. Conhecimento, Provimento Parcial, sem aplicação de multa .

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento Parcial. Sem Multa. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (peça 19) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, julgou parcialmente procedente a presente Representação para Valmir Barbosa de Araújo, sem aplicação de multa.

**Presidente:** Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro Substituto presente:** Alisson Felipe de Araújo

**Ausente:** Conselheiro Substituto Delano da Cunha Câmara

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

*(assinado digitalmente)*
**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 004599/2024**

PARECER PRÉVIO Nº 27/2025-SSC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE GUARIBAS, EXERCÍCIO 2023
OBJETO: AVALIAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, VISANDO SUBSIDIAR A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DAS CONTAS
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBAS
EXERCÍCIO: 2023
GESTOR: JOÉRCIO MATIAS DE ANDRADE - PREFEITO
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB-PI Nº 5.456
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 05/05/2025 A 09/05/2025

**EMENTA**: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR GRAVIDADE. **1)** INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA; **2)**AUSÊNCIA

DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS; **3)** CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DA COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES; **4)** DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO E NÃO ADOÇÃO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINACEIRA; **5)** DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NA LDO; **6)** DESCUMPRIMENTO DA META DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA FIXADA NA LDO; **7)** INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS, DESCUMPRINDO O ART. 1º, § 1º DA LRF; **8)** INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE ELABORAÇÃO; **9)** DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR TOTAL DOS BENS REGISTRADOS NO INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS COM O APRESENTADO NO BALANO PATRIMONIAL; **10)** AUSÊNCIA DE REGISTRO DE BENS MÓVEIS NO INVENTÁRIO; **11)** PERCENTUAL ELEVADO DO INDICADOR DISTORÇÃO IDADE SÉRIE NOS ANOS FINAIS; **12)** AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE BÁSICO. PROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**I. CASO EM EXAME**

Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Guaribas, exercício 2023.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

a) Avaliar se o chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de Governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critério operacionais, de conformidade e financeiros; b) emitir Parecer Prévio a partir de uma apreciação técnico-opnativa da Administração Municipal, fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Considerando que todos os índices constitucionais e legais foram cumpridos nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

**IV. DISPOSITIVO**

Disposições do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32,§ 1º da Constituição Estadual de 1989.

***Sumário:*** *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Guaribas. Exercício 2023. Decisão Unânime. Recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Guaribas, exercício 2023.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Guaribas, exercício financeiro 2023, sob a responsabilidade do Sr. Joércio Matias de Andrade, Prefeito Municipal; considerando o Relatório das Contas de Governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 3), o Relatório de Instrução/Contraditório (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 19) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Guaribas, exercício financeiro 2023, na gestão do Sr. Joércio Matias de Andrade, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32,§ 1º da Constituição Estadual de 1989, por entender que o panorama geral das contas traduz um bom desempenho das funções de governança, ainda que com a necessidade de melhorias em alguns aspectos.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:**Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 351/2025).

**Representante de Ministério Público de Contas presente**: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 05/05/2025 a 09/05/2025.

*(assinado digitalmente)*
**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/014431/2024**

ACÓRDÃO Nº 198/2025 - SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTA IRREGULARIDADE NO LANÇAMENTO DE GRANDE NÚMERO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS APÓS O PERÍODO ELEITORAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: ABIMAEL JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA

DENUNCIADO: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 05/05/25 A 09/05/2025.
EXTRATO DE JULGAMENTO: 3504

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LANÇAMENTO DE PROCESSOS LICITATÓTIOS. APÓS PERÍODO ELEITOAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÃO.

**I. CASO EM EXAME:**

1. Trata-se de denuncia sobre a abertura de inúmeros processos licitatórios após o período eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Questiona que o Município possuía mais de 6 milhões em caixa, portanto os processos licitatórios podiam ter sido abertos desde o início do ano. Questiona ainda que a Prefeitura não possuía nenhum Plano de Contratação Anual.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

1. A ausência de planejamento e de plano de contratação anual, comprometendo a transparência dos gastos públicos, devido à possibilidade de geração de despesas para o exercício subsequente.

IV. DISPOSITIVO:

1. Conhecimento, Provimento Parcial, aplicação de multa de 1000 UFR e Recomendação.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento Parcial. Multa de 1000 UFR Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (peça 28) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto da Relatora (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara**, unânime, em consonância** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, julgou parcialmente procedente a presente Denúncia para Valmir Barbosa de Araújo, com aplicação de multa de 1000 UFR e com recomendação à entidade.

**Presidente:** Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro Substituto presente:** Alisson Felipe de Araújo

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

*(assinado digitalmente)*
**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**
Conselheira Relatora

**ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO: TC/005205/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): MARIA DINEUMA DE MELO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS
RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
DECISÃO Nº 122/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de contribuição, concedido à servidora **Maria Dineuma de Melo, CPF n° 397.440.513-53**, ocupante do cargo de Professora 25 horas, Classe "C", Nível VII, matrícula n° 114-1, da Secretaria de Educação do município de Capitão de Campos, com fulcro no art. 3° da EC n° 47/05 c/c o art. 25 da Lei Municipal n° 253/09.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 15/2022-IPMT, de 02/05/2022 (peça nº 1/fls. 33/34), publicada no DOM- Diário Oficial dos Municípios, ano XX edição nº IVDLXV, de 04 de maio de 2022 (peça nº 01/fls. 35) concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R$ 4.848, 79( Quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos)** mensais. Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 214/02, valor (após último reajuste da categoria) R$ 4.848,79.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**
Relator

**PROCESSO: TC/004418/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): JOÃO DIAS DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA
RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO: N° 114/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerido pelo servidor **JOÃO DIAS DA SILVA, CPF nº 450.594.623-15,** ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe "III", padrão "E", matrícula nº 0677116, lotado na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no Art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

Considerando as informações apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI**, JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0437/2025/PIAUIPREV, de 11/3/2025 (fls.:1.172), publicada no D.O.E Nº 59, de 31 de março de 2025 (fls.:1.174 e 1.175), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 1.463,09 (Um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e nove centavos) mensais**. Discriminação de Proventos: Vencimento (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024) R$ 1.463,09.

De acordo com o Art. 57, §2º da CE/89, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

**Nº PROCESSO: TC/005064/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUÍS MENDES DA SILVA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
Nº DECISÃO: 118/2025-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Luís Mendes da Silva** CPF nº 065.144.483-72, na condição de conjuge da servidora falecida **Sra. Maria Helena da Silva** CPF n° 160.375.023-15, falecida em 15/09/24 (certidão de óbito à fl. 14, peça 01), outrora ocupante do cargo de Escriturário, Agente Operacional de Serviço, classe I, padrão "A", inativa, matrícula nº 0336017, Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro no art.40,§7º, da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52,§§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP N° 0587/2025- PIAUIPREV** (fl. 91, peça 01), **datada de 03 de abril de 2025**, com efeitos retroativos a 15 de setembro de 2024, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 67/2025** (fls. 94 e 95, peça 01), **datado de 10 de abril de 2025,** autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, "A", do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R$ 847,20 (Oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) mensais.**

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA | | |
|---|---|---|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR (R$) |
| COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL - | Art. 7º, VII da CF/88 | 323,51 |
| PROVENTOS | LC 38/04, ART. 2° DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 | 1.088,49 |
| TOTAL | | 1.412,00 |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO | | |
| Título | | Valor |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética) | | 1.412,00 * 50% =706,00 |
| Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente) | | 141,20 |
| Valor total do Provento da Pensão por Morte: | | 847,20 |
| **BENEFÍCIO** | | |

| NOME | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RATEIO | VALOR (R$) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| LUIS MENDES DA SILVA | 09/05/1944 | Cônjuge | 065.144.483-72 | 15/09/2024 | VITALÍCIO | 100,00 | 847,20 |
| Tendo em vista que o dependente, LUIS MENDES DA SILVA, possuirenda formal,conforme fl. 11/12, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foicalculado sem a aplicação do complemento constitucional. | | | | | | | |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

*assinado digitalmente)*
**Cons.° Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**
*em substituição da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues*
Portaria TCE-PI nº 277/2025

**Nº PROCESSO: TC/005121/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: GERALDINA CARVALHO NOBRE
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
Nº DECISÃO: 119/2025-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Geraldina Carvalho Nobre,** CPF nº 138.341.183-20, na condição de esposa do servidor falecido **Sr. Gonçalo Rodrigues Nobre**, CPF n° 184.880.563-20, falecido em 11/5/2024 (certidão de óbito à fl. 16, peça 01), outrora ocupante do cargo de Capitão, matrícula n.º 0110540, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no : art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP N° 0563/2025- PIAUIPREV** (fl. 209, peça 01), **datada de 31 de março de 2025**, com efeitos retroativos a 11 de maio de 2024, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 67/2025** (fls. 211 e 212, peça 01), **datado de 10 de abril de 2025,** autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, "A", do**

**Regimento Interno**, com proventos no valor de **R$ 10.933,92** (Dez mil novecentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos) mensais, conforme a seguir:

| REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO | | |
|---|---|---|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR (R$) |
| SUBSIDIO | ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18. ART 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 | 10.264,45 |
| VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR | ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFOÚNICODA LEI Nº 6.173/12 | 669,47 |
| TOTAL | | 10.933,92 |

| RATEIO DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| NOME | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RATEIO | VALOR (R$) |
| GERALDINA CARVALHO NOBRE | 05/01/1953 | Cônjuge | ***.341.183-** | 11/05/2024 | VITALÍCIO | 100,00 | 10.933,92 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

*assinado digitalmente)*
**Cons.° Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**
em substituição da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Portaria TCE-PI nº 277/2025

**Nº PROCESSO: TC/005099/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ BUENO
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
Nº DECISÃO: 120/2025-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Francisco José Bueno** CPF nº 018.010.528-08, na condição de cônjuge da servidora falecida **Sra. Maria José de Sousa Bueno** CPF n° 160.509.913-91, falecida em 17/11/24 (certidão de óbito à fl. 14, peça 01), outrora ocupante do cargo de Professora, nível IV, classe "SL", matrícula n° 0583766, da Secretaria de Estado da Educação do Piau, com fulcro no art. 40, §7° da CF/88 com redação da EC n° 103/19 e art. 52, §§ 1° e 2° do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n° 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC n° 13/94 e com o Decreto Estadual n° 16.450/16.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 0583/2025- PIAUIPREV** (fl. 141, peça 01), **datada de 07 de abril de 2025**, com efeitos retroativos a 17 de novembro de 2024, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 69/2025** (fls. 144 e 145, peça 01), **datado de 14 de abril de 2025,** autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, "A", do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R$ 2.928,43 (Dois mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos) mensais.**

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA | | |
|---|---|---|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR (R$) |
| VENCIMENTO | LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 | 4.701,30 |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 127 DA LC Nº 71/06 | 179,41 |
| TOTAL | | 4.880,71 |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS | | |
| Título | | Valor |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética) | | 4.880,71 * 50% = 2.440,36 |
| Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente) | | 488,07 |
| Valor total do Provento da Pensão por Morte: | | 2.928,43 |

| BENEFÍCIO | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **NOME** | **DATA NASC.** | **DEP.** | **CPF** | **DATA INÍCIO** | **DATA FIM** | **% RATEIO** | **VALOR (R$)** |
| FRANCISCO JOSÉ BUENO | 31/01/1954 | Cônjuge | ***.010.528-** | 17/11/2024 | VITALÍCIO | 100,00 | 2.928,43 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(*assinado digitalmente)*
**Cons.° Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**
*em substituição da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues*
Portaria TCE-PI nº 277/2025

**PROCESSO: TC/005063/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: SILVINA ALVES PEREIRA DA COSTA, CPF N° 246.531.283-91
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 134/25 – GRD

**Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃ**O, concedida à servidora, a **Sra. SILVINA ALVES PEREIRA DA COSTA, CPF N° 246.531.283-91**, ocupante do cargo de Agente Ocupacional de Nível Auxiliar, especialidade Atendente de Enfermagem, classe III, padrão "D", matrícula nº 044857-5, Secretaria de Estado da Saúde, com Fundamentação Legal no art.3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05 c/c Processo nº0809171-64.2025.8.18.0140 (*fls.1.221 a 1.562*) da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0709/2025 – PIAUIPREV**, datada em 23 de abril de 2025, publicada no Diario n° 078/2025, em 28 de abril de 2025, com proventos mensais no valor **R$ 2.396,31 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|---|---|---|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade | | |
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 | R$ 2.380,55 |
| Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03) | | |
| VPNI - LEI Nº 6.201/12 | ARTS. 25 E 26 DA LEI N° 6.201/12 | R$ 15,76 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R$ 2.396,31 |

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 09 de maio de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO: TC/001286/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA SUB JUDICE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).
INTERESSADA: ROSILEIA COSTA MONTEIRO DE ALENCAR – CPF Nº 096.749.003-06.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
DECISÃO Nº. 134/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria *Sub Judice* por Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05),** concedida à servidora **Rosileia Costa Monteiro de Alencar**, CPF n° 096.749.003-06, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão "E", Matrícula n° 0209325, da Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro no **Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade e Decisão Judicial proferida pela 2ª Vara dos Feitos da Fazenda pública da Comarca de Teresina nos autos do processo de Mandado de Segurança n.º 0822056-47.2024.8.18.0140.** A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 13,** em **21/01/25** (fls. 1.777/778).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025MA0248** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 1805/2024 – PIAUIPREV**, de 30 de dezembro de 2024 (fl. 1.775), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$2.078,98(dois mil, sessenta e oito reais e noventa e oito centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|---|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Sub Judice por Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05). | |
| VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA L EI Nº 8.316/2024) | R$2.006,98 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94) | R$72,00 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R$2.078,98 |

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de maio de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

**PROCESSO: TC/005576/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADA: CLAUDIA CRISTINNI FORTES CARVALHO - CPF Nº 825.713.503-82.
PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
DECISÃO Nº. 135/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição,** concedida à servidora **Claudia Critinni Fortes Carvalho**, CPF n° 825.713.503-82, no cargo de Professora, 20 horas, classe C, nível VI, Superior I, Matrícula n° 339, da Secretaria de Educação do Município de Esperantina-PI, com fulcro no **Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5º** do **artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e artigo 27 c/c 29 da Lei Municipal nº 1.075/2007.** A Publicação ocorreu no **D.O.M, Edição VCCLXXXVII,** em **26/03/25,** (fl. 1.43).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03 e 12) com o Parecer Ministerial Nº **2025LA00214**, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GPME Nº 198/2025 – ESPERANTINA-PREV**, de 01 de março de 2025 (fls. 1.42), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$4.350,56(quatro mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE | |
|---|---|
| **A. VENCIMENTO,** conforme art. 1º da Lei Municipal nº 1.480/2023, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários do magistério público municipal de Esperantina-PI. | R$3.480,45 |
| **B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO,** de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI. | R$870,11 |
| **TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE** | R$4.350,56 |
| **VALOR DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE** | **R$4.350,56** |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de maio de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

**PROCESSO: TC/004432/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADOS (AS): REGINA LÚCIA DE JESUS SOARES CAVALCANTE E IZABELLA RODRIGUES DA SILVA CAVALCANTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO N° 124/2025 – GJV

Os presentes autos tratam de **REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE**, concedida à **REGINA LÚCIA DE JESUS SOARES CAVALCANTE** (cônjuge), CPF n° 373.130.613-15 e **IZABELLA RODRIGUES DA SILVA CAVALCANTE (**filha menor), CPF nº 107.063.533-23, em razão do falecimento do Sr. RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE, CPF N° 306.598.173-49, servidor inativo do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Analista Judiciário / Oficial de Justiça e Avaliador, Referência I, Nível "6-A", matrícula n° 5787, falecido em 10/02/2024.

A pensão das interessadas foi originalmente concedida pela Portaria GP n° 1351/2024/PIAUIPREV, de 16/10/24. O processo de pensão tramitou nesta Corte como TC n° 013959/24 e foi julgado legal pela Decisão Monocrática n° 327/2024- GJV, de 20/12/24.

Naquela ocasião, a pensão da Sra. Regina Lúcia de Jesus Soares Cavalcante havia sido concedida sem vitaliciedade, com prazo para acabar em 10/06/2024, porque a PIAUIPREV entendeu que o casamento havia ocorrido apenas em 22/06/22 (fl. 1.13). Assim, a duração do benefício seria de apenas 04 meses, conforme o Art. 77, §2°, V, "b" da Lei n° 8.213/91. Ocorre que a ampla quantidade de documentos às fls. 1.13 a 1.52 e 1.85 a 1.89 demonstram que os cônjuges já conviviam em união estável há pelo menos 38 anos, pois a filha mais velha do casal nasceu em 15/08/88.

Apesar disso, a interessada precisou socorrer-se da instância judicial para obter uma revisão de proventos com a duração correta do benefício (Ação Ordinária nº 0800017-22.2025.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina).

Assim, foi editada a Portaria GP n° 560/2025/PIAUIPREV (fls. 1.655) para REVISAR, de forma Sub Judice, a Portaria GP n° 1351/24/PIAUIPREV, para alterar a data fim da cota do benefício da Sra. Regina Lúcia de Jesus Soares Cavalcante e torná-lo vitalício.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 560/2025/PIAUIPREV, publicada no D.O.E n° 61, em 02/04/25**, concessiva da pensão por morte às requerentes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição

Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

| REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE | | |
|---|---|---|
| **VERBAS** | **FUNDAMENTAÇÃO** | **VALOR (R$)** |
| SUBSIDIO | LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 7.202/2019 | 13.607,39 |
| **TOTAL** | | **13.607,39** |

| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS | |
|---|---|
| **Título** | **Valor** |
| Valor da Aposentadoria | 13.607,39 |
| Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS | 7.786,02 |
| Valor restante do cálculo da cota familiar | 5.821,37 |
| Valor da cota familiar (Equivalente a 50% do valor da aposentadoria) | 2.910,69 |
| Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 2 dependente(s)) | 1.164,27 |
| Valor da cota familiar | 4.074,96 |
| **Valor total do Provento da Pensão por Morte:** | **11.860,98** |

| RATEIO DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **NOME** | **DATA NASC.** | **DEP.** | **CPF** | **DATA INÍCIO** | **DATA FIM** | **% RATEIO** | **VALOR (R$)** |
| REGINA LÚCIA DE JESUS SOARES CAVALCANTE | 10/02/1960 | Companheira | ***.130.613-** | 24/03/2025 | *Vitalício (sub judice)* | 50,00 | 5.930,49 |
| IZABELLA RODRIGUES DA SILVA CAVALCANTE | 28/08/2010 | Filha Menor não emanc | ***.063.533-** | 31/10/2024 | 28/08/2031 | 50,00 | 5.930,49 |

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de maio de 2025.

*(assinado digitalmente)*
**JACKSON NOBRE VERAS**
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
**- RELATOR -**

**PROCESSO: TC/004833/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA ATIVA
INTERESSADO (A): IDELAN MARQUES GONÇALVES
PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO N° 126/25 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA ATIVA,** concedida à **IDELAN MARQUES GONÇALVES (cônjuge),** CPF n° 018.543.163-11, em razão do falecimento da Sra. MARINA DUARTE SOARES GONÇALVES, CPF n° 882.578.273-04, outrora ocupante do cargo de Professor "B", 40 horas, nível Superior I, matrícula n° 595, vinculado à Secretaria de Educação de Esperantina, falecida em 17/09/2024, com fulcro no art. 40, §7º, da CRFB/1988 c/c art. 40, II, da Lei Municipal nº 1.075/2017.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GPME n° 175/25, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, edição VCCLXVI, em 21/02/25,** concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA INATIVIDADE | |
|---|---|
| **A. VENCIMENTO**, conforme art. 70 da Lei Municipal nº 1.100/2009, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários do magistério público municipal de Esperantina-PI. | R$ 5.954,74 |
| **B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI. | R$ 1.488,68 |
| **TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE** | R$ 7.443,42 |
| | |
| **TOTAL DOS PROVENTOS PARA PENSÃO POR MORTE** | R$ 7.443,42 |

O requerente informa à fl. 1.22 que não acumula benefícios previdenciários de aposentadoria ou pensão. Assim, não há que se falar no disposto no § 2º, do art. 24, da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de maio de 2025.

*(assinado digitalmente)*
**JACKSON NOBRE VERAS**
Conselheiro Substituto
Relator

**PROCESSO: TC/002886/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA SUB JUDICE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): MARIA FEITOSA DE OLIVEIRA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO N° 125/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA *SUB JUDICE* TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO,** concedida à servidora **MARIA FEITOSA DE OLIVEIRA**, CPF n° 266.871.943-72, ocupante do cargo de Atendente, Classe III, Padrão E, matrícula n° 035880X, da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, c/c Decisão Judicial do processo nº Nº: 0804649-91.2025.8.18.0140 da 2º Vara dos Feitos da Fazenda Pública, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº0343/2025-PIAUIPREV, de 19 de fevereiro de 2025, publicada no D.O.E de n° 37, em 24/2/2025,** concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|---|---|---|
| **TIPO DE BENEFÍCIO:** Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade | | |
| **VERBA** | **FUNDAMENTAÇÃO** | **VALOR** |
| VENCIMENTO | ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 | R$2.560,01 |
| **Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)** | | |
| VPNI - LEI Nº 6.201/12 | ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12 | R$10,64 |
| **PROVENTOS A ATRIBUIR** | | **R$2.570,65** |

A servidora informa que recebe uma aposentadoria pelo INSS (fls. 1.38 a 1.41). Assim, como não há acumulação com benefício de pensão, não incide o desconto previsto no § 2° do art. 24 da EC n° 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de maio de 2025.

*(assinado digitalmente)*
**JACKSON NOBRE VERAS**
Conselheiro Substituto
Relator

**ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

**PORTARIA Nº 378/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 102444/2025,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do servidor LUCAS EULÁLIO CARVALHO, matrícula nº 98.726, no período de 20 a 24 de maio de 2025, para participar da Reunião do Grupo de Trabalho de Obras Rodoviárias do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, na cidade de S**ão Paulo - SP, atribuindo-lhe 4**,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 379/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27,

**RESOLVE:**

Nomear Lorena Veras de Sandes Freitas, CPF: 703.580.103-06 para exercer o cargo de provimento em comissão ASSISTENTE DE OPERAÇÃO – TC-DAS-02, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 12/05/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2025.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 380/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, a servidora Carla Fernanda Silva Quirino, matrícula nº 98949, do cargo de provimento em comissão, AUXILIAR DE OPERAÇÃO DE GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO- TC-DAS-01, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 16/05/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007.

Art. 2º Nomear a servidora Carla Fernanda Silva Quirino, matrícula nº 98949, do cargo de provimento em comissão, ASSISTENTE DE OPERAÇÃO- TC-DAS-02, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 16/05/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2025.

*(assinado digitalmente)*
**Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO**
Presidente em exercício do TCE-PI

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

**PORTARIA Nº 275/2025 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101567/2025;

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar o servidor Weslley Emmanuel Martins Lima, matrícula nº 97.132-4, para exercer o encargo de fiscal do contrato 17/2025, celebrado com a empresa **XP CAMPANY IMPROTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, firmado em 14/05/2025, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 087/2025, de 14/08/2024, p. 14, que tem como objeto a contratação de equipamentos para atualização da rede de computadores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-TCE-PI , nas condições estabelecidas na cláusula primeira do Contrato em comento, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 17/2023, Termo Aditivo ARP nº 15/2025, Pregão Eletrônico SRP nº 09/2025- TCE /PI.

Art. 2º Designar o servidor Eugênio Sousa Saffnauer, matrícula nº 96.791-2, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 15 de maio de 2025.

**Paulo Ivan da Silva Santos**
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PAUTAS DE JULGAMENTO

**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)**
**21/05/2025 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H**
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 009/2025**

**CONS. ABELARDO VILANOVA**
**QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/007477/2024**

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE DOM INOCENCIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.**
Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO. Objeto: Noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 022/2021 da P.M. de Dom Inocêncio/PI. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(s): Maria das Virgens Dias (Prefeita), Valney Dias de Sousa (Secretário de Administração), Nélson Ribeiro de Santana Neto (Servidor Municipal), Helena Maria Pereira (Fiscal de Contrato) e Empresa FSC Soluções em Cobrança Corporativa LTDA. (Empresa Contratada). Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 6.466) e outros (peças 18.2 e 24.2, pela Sra. Maria das Virgens Dias) ; Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 6.466) e outros (peça 20.2, pelo Sr. Nélson Ribeiro de Santana Neto) ; Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 6.466) e outros (sem procuração, pelo Sr. Valney Dias de Sousa) ; José Adaílton Araújo Landim Neto (OAB/PI nº 13.752) e outro (peça 40.2, pela Empresa FSC Soluções em Cobrança Corporativa LTDA.) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (substabelecimento à peça 40.3, pela Empresa FSC Soluções em Cobrança Corporativa LTDA.)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR REFORMA (REVISÃO DE PROVENTOS)

**TC/003277/2025**

**REVISÃO DE PROVENTOS.**
Interessado(s): Aldrin da Silva Santos. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**CONSª. LILIAN MARTINS**
**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

**TC/003548/2025**

**APOSENTADORIA**
Interessado(s): José Gleudson Araújo de Sousa. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO**
**QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

**TC/001051/2025**

**PENSÃO POR MORTE.**
Interessado(s): Lucas Borges Neiva Monteiro. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**TC/004095/2025**

**PENSÃO POR MORTE.**
Interessado(s): Francisco Oliveira Santos. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

**TC/002039/2025**

**APOSENTADORIA.**
Interessado(s): Isabel Cristina Alves de Oliveira.
Unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CASTELO DO PIAUI
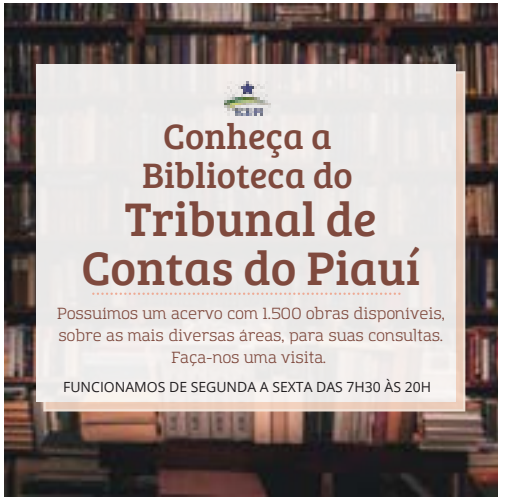
**TOTAL DE PROCESSOS - 06 (SEIS)**